

FRANCO NASCIMENTO
ADVOGADOS

**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
COMARCA DE CURITIBA (PR).**

AUTOS DO PROCESSO N. 0088436-95.2025.8.16.0014.

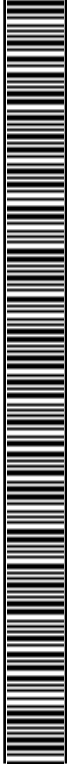
RIO-MAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, por seus procuradores, manifestar e requerer o que segue.

I. | DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra os itens 9 e 10 da decisão proferida no mov. 373, por meio da qual deixou-se de apreciar a impugnação à relação de credores apresentada pela Recuperanda sob o fundamento de que a manifestação deveria ter sido processada em autos apartados, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

2. O recurso demonstra que o vício apontado pela decisão possui natureza exclusivamente procedimental e plenamente sanável, razão pela qual o não conhecimento da impugnação representa consequência incompatível com os princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e da boa-fé objetiva, além de contrariar os artigos 4º, 6º, 139, IX, 188, 277 e 317 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYZR T7V84 ZM2T7 XXNRY



FRANCO NASCIMENTO

ADVOGADOS

3. Foi juntado com o Agravo a Guia das Custas, o Comprovante de Pagamento da Guia das Custas, a decisão agravada (mov. 373.1) e o inteiro teor do REsp 1.717.213/MT.

4. A presente petição, portanto, é apresentada para fins de cumprimento do disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil.

II. | DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

5. A controvérsia submetida ao Tribunal não diz respeito ao mérito da impugnação à relação de credores. O único fundamento utilizado para afastar sua apreciação foi a circunstância de ter sido protocolada nos autos principais da recuperação judicial, e não em incidente apartado.

6. Esse equívoco, contudo, não compromete a validade do ato processual. A exigência prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 disciplina a forma de processamento da impugnação, e não constitui requisito de existência ou de admissibilidade da própria pretensão deduzida. A finalidade do ato foi integralmente atingida: a impugnação foi apresentada tempestivamente, dirigida ao juízo competente e contém todos os fundamentos de fato e de direito necessários ao exame da controvérsia.

7. Não houve qualquer prejuízo ao Administrador Judicial, aos credores ou ao regular desenvolvimento do procedimento recuperacional. A irregularidade poderia ser integralmente superada mediante simples determinação de autuação em apartado ou por qualquer outra providência destinada ao saneamento da forma de processamento do incidente.

8. É justamente essa a solução adotada pelo modelo cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil. Reconhecida a existência de vício sanável, impõe-se privilegiar o aproveitamento do ato processual e oportunizar sua regularização, evitando que questão meramente procedimental impeça a apreciação da pretensão deduzida em juízo.



FRANCO NASCIMENTO

ADVOGADOS

9. Por essa razão, a Recuperanda submeteu a matéria à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça. Nada impede, entretanto, que a questão seja solucionada pelo próprio Juízo de origem mediante o exercício do juízo de retratação.

10. A reconsideração da decisão permitirá o imediato processamento da impugnação, eliminará a necessidade de prosseguimento da controvérsia recursal e prestigiará os princípios da economia processual, da cooperação, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, sem qualquer prejuízo às partes ou ao regular andamento da recuperação judicial.

11. Trata-se, em verdade, da solução que melhor concretiza a finalidade do processo recuperacional, permitindo que eventual controvérsia acerca da composição do passivo seja apreciada em seu conteúdo, e não afastada por fundamento exclusivamente formal.

III. | DOS REQUERIMENTOS.

12. Diante do exposto, requer:

a. Seja recebida a presente petição como comunicação da interposição do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil;

b. Seja exercido o juízo de retratação para reconsiderar os itens 9 e 10 da decisão proferida no mov. 373, reconhecendo que o protocolo da impugnação à relação de credores nos autos principais constitui irregularidade meramente procedimental e plenamente sanável;

c. Em consequência, seja determinado o regular processamento da impugnação apresentada pela Recuperanda, mediante sua autuação em apartado ou pela adoção da providência processual que Vossa Excelência

FRANCO NASCIMENTO
ADVOGADOS

entender adequada ao saneamento da irregularidade formal, prosseguindo-se com a apreciação do respectivo mérito;

d. Subsidiariamente, não sendo exercido o juízo de retratação, requer seja certificada nos autos a presente comunicação, permanecendo a matéria submetida ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 28 de julho de 2026.


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.337 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


SAMIR LIMA BUCHARA DE ALENCAR
OAB/MS 18.862

